



048 15.02.16 08h 17 CMB

[Handwritten signature]
Presidente

OAC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 328/2015-GAB.PREF.

Belém, 18 de dezembro de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 085 de 10 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas no município de Belém, e dá outras providências” de autoria dos Vereadores Marinor Brito e Pio Netto, Veto nº. 07/2015, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco

[Handwritten signature]
IGOR G. DE ANDRADE
Chefe de Gab. Presidência
CMB



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 085, de 10 de novembro de 2015, de autoria dos Vereadores Marinor Brito e Pio Netto, que **"Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas no Município de Belém, e dá outras providências."**

Em todo país, a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em eventos esportivos constitui restrição protetiva da convivência pacífica e do bem comum, reflexo do anseio da sociedade em diminuir os índices de violência, além de resguardar a integridade dos cidadãos frequentadores de estádios.

Nesse sentido, a liberação do uso do álcool deve ser realizada com extrema responsabilidade, uma vez que a cada dia, o Estado é demandado para a efetivação de políticas públicas que assegurem a segurança coletiva e a paz social, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal de 1988.



Ainda que houvesse respeito ao delineamento do assunto no âmbito da municipalidade, em situações de notório interesse local, deve-se considerar que a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, mais precisamente no artigo 13-A, inciso II, estabelece que uma das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo é não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, revelando-se diretriz geral nacional, que embora restrinja direitos individuais, tem o objetivo de valorizar os princípios da segurança e respeito ao torcedor.

Vale dizer que o assunto ainda foi objeto da Resolução nº 01/2008 da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, oriunda do termo de adendo ao protocolo de intenções de 31 de agosto de 2007 entre o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG e a CBF, dispondo sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, ratificando o entendimento e a importância de se manter a proibição, com base na orientação geral formulada pelo aludido Estatuto do Torcedor, diploma legal que teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, em face da preocupação das autoridades públicas e segmentos ligados ao combate à violência, há estudos científicos na área, com posicionamentos firmes no sentido de que o uso indevido da bebida alcoólica teria associação com a criminalidade, por afetar o controle dos impulsos e a capacidade de tomar decisões complexas, tese reforçada pelo disposto no Decreto Presidencial nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprovou a Política Nacional sobre o Álcool.

Diante dos argumentos favoráveis à liberação das bebidas, que em geral, restringem-se à garantia de liberdades e direitos individuais de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, eleva-se o valor do interesse público envolvido, tendo em vista que não há indicativos mínimos de avanços sociais com a pretendida liberação de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos. Pelo contrário, há potencial risco do aumento de casos de violência, assim como acidentes de trânsito, envolvendo, inclusive, crianças e adolescentes.

Minha preocupação com o projeto, como foi apresentado, refere-se especialmente ao art. 1º, uma vez que além de dispor acerca da venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, a proposição trata da regulamentação do consumo nos arredores dos estádios, contrariando o disposto no artigo 28, XV, da Lei nº 7.862, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Belém, que atualmente proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em vias públicas.

Tecnicamente, ainda que a proposição dos Vereadores fosse possível dentro dos estádios e arenas desportivas, o interesse público exige que o assunto seja disciplinado sem



mínima afronta às competências de entes e autoridades públicas já estabelecidas, resguardando diretrizes e princípios gerais da União sobre o tema, bem como preceitos da Lei Orgânica do Município, na medida em que o projeto dispõe sobre a fixação de serviços públicos, altera as atribuições de órgãos da administração pública, além de implicar, ao final, no aumento das despesas públicas, contrapondo-se ao art. 75, incisos III e V, que regulamenta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que versem sobre tais matérias, especificamente.

Exposta assim a questão, sou levado a lançar mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência conferida a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 085, de 10 de novembro de 2015.

Por fim, prestadas tais considerações, que reputo suficientes à convicção de **Vv. Exas.** quanto à inteira oportunidade e cabimento do veto aposto ao PL nº 085/2015, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, de de 2015.



Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém